



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento administrativo de **Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2026**, iniciado pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua (PMAV), com o objetivo de contratar a empresa **MAXIMA PRODUCOES E EVENTOS LTDA**.

O objeto da contratação é a "prestação de serviços de rodeio show, com fornecimento, locação, montagem, operação assistida e desmontagem de toda a estrutura necessária para realização do evento". A adesão se refere à **Ata de Registro de Preços n.º 02/2024**, originada de certame promovido pelo Município de Laje/BA.

A presente análise se fundamenta nos aspectos gerais do instituto da adesão à ata de registro de preços e na jurisprudência consolidada sobre o tema, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que não foi possível realizar o exame pormenorizado do processo administrativo físico. O objetivo é fornecer os subsídios técnicos e jurídicos para a formação da convicção do gestor público quanto à legalidade e à vantajosidade da contratação pretendida.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação pela Administração Pública, em regra, deve ser precedida de licitação, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar previsto na legislação que, por suas peculiaridades, confere maior agilidade e eficiência às contratações.

Dentro do SRP, a figura da adesão à ata, popularmente conhecida como "**carona**", permite que órgãos e entidades da Administração que não participaram do certame licitatório possam se beneficiar dos preços e condições registrados em ata por outro ente.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) disciplina o tema em seu art. 86, estabelecendo um regramento mais detalhado para o procedimento.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, é pacífica ao afirmar que a adesão, por ser uma exceção à regra do dever de licitar, deve ser interpretada restritivamente e submete-se a um controle rigoroso. Para que seja considerada válida, é imprescindível a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1. Previsão no Edital e na Ata:** O edital da licitação original e a respectiva ata de registro de preços devem prever expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes.
- 2. Demonstração da Vantajosidade:** Este é o requisito central. O órgão que pretende aderir ("carona") tem o dever de comprovar, de forma inequívoca e documentada, que a adesão é economicamente mais vantajosa do que a realização de uma licitação própria. Essa demonstração não é presumida e exige uma **robusta pesquisa de preços** no mercado, conforme os parâmetros legais (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

3. **Consulta ao Órgão Gerenciador e ao Fornecedor:** O órgão "carona" deve obter a autorização do órgão que gerenciou a ata e a concordância do fornecedor beneficiário da ata em realizar o fornecimento nas mesmas condições.
4. **Observância dos Limites Quantitativos:** A lei impõe limites para a adesão. As aquisições ou contratações adicionais não podem exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Além disso, a totalidade das adesões não pode exceder, na soma de todos os órgãos e entidades, o quádruplo do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
5. **Motivação do Ato:** A decisão de aderir deve ser devidamente motivada no processo administrativo, explicitando as razões de fato e de direito que a fundamentam, com foco na economicidade e na necessidade da contratação.

A ausência de qualquer um desses requisitos pode macular a legalidade do ato e ensejar a responsabilização do gestor.

A pesquisa de jurisprudência localizou diversos acórdãos do TCU que reforçam a necessidade de rigor na condução dos processos de adesão. As decisões demonstram que a falha na comprovação da vantajosidade e na pesquisa de preços são as irregularidades mais comuns.

A seguir, cito integralmente as ementas de julgados pertinentes, com destaque para os pontos mais relevantes:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. DNOCS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ARP 001/2017-DOCAS-CE. **IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ADESÃO À ARP 001/2017-DOCAS-CE PELO DNOCS CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS. CIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TCU. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO. MULTA. CIENTIFICAÇÃO. (TCU - RP: 02307220172, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário)

Este julgado evidencia a gravidade da falha na comprovação da vantajosidade, que pode levar à aplicação de multa ao gestor responsável.

AUDITORIA. DNIT. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE TI. **SIMULAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS. DIRECIONAMENTO DA AQUISIÇÃO EM CARONA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** SERVIÇOS DESNECESSÁRIOS E SEM REAL UTILIZAÇÃO PRÁTICA. (...) **AQUISIÇÃO DE OBJETO DISTINTO DA ARP OBJETO DE ADESÃO. SIMULAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS.** INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÕES. CRIAÇÃO DE APARTADOS COM CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. CIÊNCIA À POLICIA FEDERAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS ÓRGÃOS. (TCU - RA: 01611120184, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

A decisão acima alerta para riscos graves, como a simulação de pesquisa de preços e o direcionamento, que configuram fraudes e podem ter consequências nas esferas cível, administrativa e criminal.

A contratação de serviços de organização de eventos, como um "rodeio show", possui particularidades que exigem atenção redobrada. A definição do objeto, a composição dos custos e a forma de julgamento da proposta (preço global vs. preço por item) são pontos sensíveis.

O TCU já se manifestou sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO MPOG PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS**. CAUTELAR CONCEDIDA. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ADESÃO FUTURA POR ITENS E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL**. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ITENS REGISTRADOS COM PREÇOS SUPERIORES ÀQUELES PRATICADOS PELAS DEMAIS LICITANTES. (...) DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TCU 00493720155, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 15/07/2015)

Este acórdão é de extrema relevância, pois aponta um risco específico na adesão a atas de eventos: se a licitação original foi julgada por preço global, a adesão a apenas alguns itens pode levar à contratação por preços unitários que não seriam os mais vantajosos, frustrando o princípio da economicidade. É crucial verificar se a adesão pretendida pelo Município de Atílio Vivacqua abrange a totalidade dos serviços que compuseram o lote na licitação original ou, caso seja parcial, se os preços dos itens isolados se mantêm vantajosos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que a adesão à ata de registro de preços ("carona") é um instrumento legal e potencialmente eficiente para a Administração Pública. Contudo, sua utilização é excepcional e condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos formais e materiais, com especial destaque para a **comprovação inequívoca da vantajosidade econômica da contratação**.

A validade da "Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2026 - PMAV" depende, portanto, da existência, no processo administrativo, de:

1. **Prova da vantajosidade**, por meio de ampla e recente pesquisa de preços de mercado para todos os serviços que compõem o "rodeio show", demonstrando que os valores registrados na ata de Laje/BA são inferiores aos praticados na região de Atílio Vivacqua.
2. **Verificação dos limites quantitativos** impostos pela legislação.
3. **Análise da compatibilidade** entre o critério de julgamento da licitação original (preço global ou por item) e a forma como se pretende realizar a adesão.
4. **Autorização expressa** do órgão gerenciador (Município de Laje/BA) e do fornecedor (Maxima Produções e Eventos Ltda).
5. **Justificativa detalhada** da necessidade e da economicidade da contratação para o município.

Recomenda-se, portanto, que a Procuradoria Geral do Município e os setores de controle interno realizem uma análise criteriosa do processo administrativo para verificar o cumprimento de todos os pontos aqui elencados antes de autorizar a contratação. A ausência de qualquer um desses elementos representa um risco jurídico e administrativo que pode levar ao questionamento do ato pelos órgãos de controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 18/03/2026 16:22:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/03/2026 16:22:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X5D9SN>